



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864284 - RS(2025/0062100-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELY CARDOSO PRETTES
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOAO PEDRO WEIDE - RS0057079
RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME : OI S.A. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTIMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para interposição de outros recursos, conforme o art. 1.026 do Código de Processo Civil.
2. A penalidade de multa processual deve prevalecer, *a priori*, sobre o não conhecimento do recurso, a fim de efetivar o direito recursal.
3. A análise da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração, deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864284 - RS(2025/0062100-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELY CARDOSO PRETTES**
ADVOGADOS : **MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143**
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOAO PEDRO WEIDE - RS0057079
RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
OUTRO NOME : **OI S.A. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475**
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTIMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para interposição de outros recursos, conforme o art. 1.026 do Código de Processo Civil.
2. A penalidade de multa processual deve prevalecer, *a priori*, sobre o não conhecimento do recurso, a fim de efetivar o direito recursal.
3. A análise da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração, deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **ELY CARDOSO PRETTES** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (fls. 71/77):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA. NO CASO, A DECISÃO AGRAVADA FOI

PROFERIDA EM 27/04/2023 (EVENTO 29), FINDANDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 29/05/2023 (EVENTO 31). TODAVIA, FORAM OPOSTOS PELA CREDORA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 35), SENDO ESTES DESACOLHIDOS (EVENTO 46). INTIMADA DA DECISÃO, NOVAMENTE OPOSTOS E REJEITADOS OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTOS 52 E 56). A REFERIDA DECISÃO FOI PROFERIDA EM 24/11/2023, ENCERANDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 26/01/2024. CONTUDO, FORAM OPOSTOS OS TERCEIROS DECLARATÓRIOS, OS QUAIS NÃO FORAM CONHECIDOS. O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVANTE APENAS EM 21/02/2024, DE FORMA INTEMPESTIVA. EXPLICO. EM REGRA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026 DO CPC. OCORRE QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, EM SE TRATANDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, COMO O CASO DOS AUTOS, ESTES NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. NO CASO DOS AUTOS, A PARTE CREDORA OPÔS, SEGUIDAMENTE, APÓS A DECISÃO AGRAVADA, TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO OS ÚLTIMOS NÃO CONHECIDOS, POR MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. LOGO, O PRAZO RECURSAL NÃO RESTOU INTERROMPIDO, SENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE FORMA INTEMPESTIVA. PORTANTO, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. À UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 100/103).

Em seu recurso especial (fls. 112/136), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que não foram analisadas as alegações de omissão e erro material suscitadas nos embargos de declaração pelo juiz singular. Afirma que o ponto de discussão consiste no fato de que não foi enfrentada a seguinte argumentação: em que tese tenha havido a liberação do valor de R\$ 392.155,27, acrescido dos rendimentos bancários, apontado como devido pela devedora em 11/09/2013, o bloqueio para reforço de penhora foi realizado somente em 29/08/2014, sendo devida a correção monetária entre essas datas e juros de mora a partir da data do cálculo da devedora. Sustenta que os embargos de declaração na origem foram tempestivos, interrompendo o prazo recursal, e que a consideração de protetatórios deveria impor somente a sanção de multa processual, e não o seu desconhecimento.

(ii) art. 1.026, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil. Afirma que os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para agravo de instrumento, ainda que tidos por protetatórios, sendo que a única sanção possível seria a multa pecuniária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 213/226.1

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RS inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 279/301.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que determinou a suspensão do feito em razão da 2ª recuperação judicial da devedora, a restituição de depósitos e bloqueios à recuperanda, não conheceu/rejeitou sucessivos embargos de declaração e aplicou multa de 2% ao embargante por entender os declaratórios protelatórios, com referência ao pagamento do valor incontroverso e seus rendimentos (fls. 71-74).

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por intempestividade, sob o fundamento de que os embargos de declaração manifestamente protelatórios não interromperiam o prazo recursal.

Em embargos de declaração opostos ao acórdão, a Câmara rejeitou-os, afirmando ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC e destacando que o julgado se encontrava devidamente fundamentado, inclusive à luz do art. 489, §1º, do CPC (fls. 76-77 e 100-105).

Nos termos do acórdão:

"No caso, a decisão agravada foi proferida em 27/04/2023 (evento 29), findando o prazo para interposição de recurso em 29/05/2023 (evento 31). Todavia, foram opostos pela credora embargos de declaração (evento 35), sendo estes desacolhidos (evento 46). Intimada da decisão, novamente opostos e rejeitados os segundos embargos de declaração (eventos 52 e 56). A referida decisão foi proferida em 24/11/2023, encerrando o prazo para interposição de recurso em 26/01/2024. Contudo, foram opostos os terceiros declaratórios, os quais não foram conhecidos nos seguintes termos:

Não conheço dos aclaratório do evento 63, EMBDECL1, porque eminentemente protelatórios, através dos quais pretende rediscutir questão sobre a qual já houve manifestação do Juízo, inclusive no Agravo de Instrumento, conforme o processo 5015642-15.2023.8.21.7000/TJRS, evento 17, RELVOTO1:

'ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

Tendo em vista que parte do crédito será quitado nos próprios autos, em relação ao valor incontroverso, os valores deverão ser corrigidos até a data do depósito.

A partir de então ele será atualizado pelos rendimentos da conta judicial, até o levantamento dos valores, pelos índices da poupança.

No ponto, recurso provido'. - grifei em cinza

Como já informado, o alvará foi expedido com os rendimentos da conta judicial, uma vez que valor histórico era de R\$ 392.155,27 e o alvará foi de R\$ 565.006,33, ou seja, com os rendimentos da Conta Judicial.

Porque protelatórios, imponho à parte autora, MULTA equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §2º, do CPC.

O agravo de instrumento foi interposto pela parte agravante apenas em 21/02/2024, de forma intempestiva.

Explico.

Em regra, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

(...)

Ocorre que, conforme entendimento do STJ, em se tratando de embargos de declaração manifestamente protelatórios, como o caso dos autos, estes não têm o condão de interromper o prazo recursal.

(...)

No caso dos autos, a parte credora opôs, seguidamente, após a decisão agravada, três embargos de declaração, sendo os últimos não conhecidos, por manifestamente protelatórios, inclusive com aplicação de multa na origem.

Logo, o prazo recursal não restou interrompido, sendo o agravo de instrumento interposto de forma intempestiva." (fls. 74/77)

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos de declaração, em regra, interrompem o prazo para utilização de outros recursos subsequentes, todavia, salvo os casos de intempestividade e de raras exceções de flagrante descabimento recursal, a oposição dos embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "(...) Os Embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para a utilização de outros recursos.

Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1.457.036/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019) .

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.836.176/DF, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Na espécie, em um minucioso exame dos autos, realmente, **verifica-se que não incide as hipóteses excepcionais acima elencadas**, uma vez que era cabível o recurso de embargos de declaração, em exercício ao direito recursal da parte, os quais foram opostos tempestivamente, com argumentação coerente, tanto que transcrita no acórdão recorrido.

Ademais, com a oposição dos terceiros embargos, o MM. Juízo processante já aplicou a sanção e a penalidade de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, o Tribunal de origem não poderia ter deixado de conhecer do recurso de agravo de instrumento, interposto em sequência. Logo, o óbice processual de intempestividade

por ausência de interrupção do prazo recursal deve ser superado, a fim de reconhecer que, com a oposição dos embargos de declaração na origem, houve interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão embargada.

Todavia, a tempestividade do agravo de instrumento, afora esta questão aqui debatida, bem como os outros pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso deve ser analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, superado o óbice recursal da intempestividade por ausência de interrupção do prazo pela oposição dos embargos de declaração, aprecie, novamente, as razões recursais, como entender de direito, na esteira do devido processo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.864.284 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0062100-7

Número de Origem:

00111402690097 111402690097 50094861820078210001 50156421520238217000
50466325220248217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELY CARDOSO PRETTES

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN TELÖKEN - RS082371

JOAO PEDRO WEIDE - RS0057079

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

OUTRO :
NOME : OI S.A. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026